



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 3340/2013
Assunto: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Exercício: 2012
Responsável: Romualdo Antônio Gaigher Milanese

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, ao passo que anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica - MT 1126/2017-5** (fl. 1263/1271), de lavra da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita, pugna pelo prosseguimento do feito, nos termos legais e regimentais.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos propostos pelo relator, conforme determinação à fl. 1260.

O Regimento Interno (Resolução 261/2013) em seu art. 321, § 1º, prevê a hipótese de reabertura da instrução processual para realização de diligências por despacho fundamentado do relator, competindo-lhe, a teor do inciso VI, do art. 288, daquele mesmo normativo, estabelecer prazo para o seu cumprimento.

No caso, o Plenário e as Câmaras deste tribunal firmaram entendimento no sentido de que, quando da apreciação das prestações de contas anuais das prefeituras, em sendo identificada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento e havendo dúvida quanto ao modo e tempo de assunção desse compromisso, devem os autos retornar à Área Técnica em diligência (decisão proferida nos autos do TC 3069/2013).

Desse modo, sem formação de juízo quanto à irregularidade, por economia processual e na aplicação do permissivo previsto no art. 321, § 1º c/c art. 288, VI, ambos do Regimento Interno, DETERMINO:

a) Diligência interna, no prazo de 30 (trinta) dias, para verificar o tempo de formação da obrigação em relação aos dois últimos quadrimestres.



b) *Após, por economia processual, remeter os autos diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação.*

Nesse sentido, foram confrontados todos os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres de 2012, considerados pela área técnica, cujas fontes de recursos apresentaram insuficiência de disponibilidade financeira para pagamento (artigo 42 da Lei Complementar 101/2000), com os demonstrativos de contratação de obrigações.

Dessa forma, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, conforme determinação do Conselheiro Relator, para prosseguimento do feito, mantendo-se a propositura pela irregularidade do item "obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento" (6.5.1.1 do RTC 130/2014).

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Vitória, 21 de agosto de 2017.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

-
- 1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**
- 2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**